TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012669-85.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Breno Eduardo Martins Camargo propõe ação contra Novamoto Veículos Ltda aduzindo que tensionando vender uma motocicleta de sua propriedade e adquirir outra de menor valor, dirigiu-se à sede da ré em 18/02/2013. Que nessa data, acompanhando o vendedor, dirigiu-se a uma plataforma onde se encontravam expostas algumas motocicletas, momento em que caiu em um vão localizado entre a plataforma e e o vidro da fachada da loja. Que a plataforma se encontra a 40 ou 50 cm do chão e não possui qualquer proteção que evite acidentes. Afirmou, ainda que, em decorrência do acidente sofreu fratura do úmero esquerdo e passou por cirurgia para implantação de prótese. Requereu a indenização pelos danos materiais em R\$ 20.415,65 e morais em R\$ 100.000,00 e a fixação de pensão vitalícia, optando por recebê-la em uma única vez. Juntou documentos (fls.14/60).

Em contestação, afirma a ré que o autor já conhecia ao estabelecimento comercial. Que 20 dias antes do acidente, ele já tinha estado na loja para início das negociações. Que alguns dia após, retornou ao estabelecimento, sendo atendido por Edmir. Nesse dia o vendedor, enquanto examinava documentos, observou que o réu caminhava sobre a plataforma e o alertou sobre a faixa de segurança. Afirmou, ainda, que no dia seguinte, em nova visita, foi atendido por Márcio e novamente se dirigiu à plataforma. Distraiu-se e acabou sofrendo a queda. Recebeu o socorro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

imediato. Que o acesso à plataforma é feito por uma rampa e, o cliente fica sempre acompanhado por um funcionário que os orienta a manter distância segura. Que há faixas antiderrapantes e faixa limite da plataforma é pintada em vermelho. Afirmou ainda que as motos em exposição são posicionadas de forma a evitar que haja circulação de pessoas naquela faixa. Que a queda ocorreu exclusivamente por falta de atenção do autor. Afirmou, ainda, que está em dia com as vistorias dos Corpo de Bombeiros e do Alvará da Prefeitura para funcionamento. No mais, impugnou, expressamente, os valores e os documentos juntados, bem como a realização da cirurgia de forma particular, quando poderia ter se utilizado do SUS. Juntou documentos (fls.126/134).

Réplica a fls. 138/140.

Saneador a fls. 142/v° que fixou como pontos controvertidos: "(...) (a) a falta de segurança do local onde havida a queda; (b) a incapacidade do autor para o trabalho; (c) que o autor já havia sido advertido por se avançar a faixa de segurança no local onde sofrida a queda. (...)". Determinou ainda, que o ônus da prova caberia ao autor quanto aos itens "a" e "b" e ao réu, o item "c". Foi determinado a realização de perícia no local do acidente e ainda a perícia médica.

Em audiência a conciliação restou infrutífera e foram ouvidas duas testemunhas da ré (fls. 161/164).

Laudo pericial a fls. 183/191 e laudo pericial médico a fls. 207/211.

A instrução foi encerrada e seus memoriais foram apresentados – o autor a fls. 228/234 e a ré a fls. 235/238.

É o relatório. Decido.

As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o autor já havia sido advertido no dia anterior sobre o perigo de queda no local e que há sinalização de solo. Também afirmaram que os clientes não se dirigem àquela plataforma sem a presença de um vendedor. Que lá ficam expostas somente as motos importadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

O laudo pericial "técnico" – fls. 183/191 – afirma que "o piso elevado tem seu acesso por rampa" como previsto nas Normas Regulamentadoras. Afirmou, ainda, que "o acidente ocorreu por uma condição insegura oferecida pela requerida na plataforma de exposição de veículos, sem as devidas proteções para se evitar acidentes. A ocorrência foi acidental e caracterizada pela fatalidade (...)"

Do laudo médico (fls. 207/211), podemos extrair que houve sequela morfológica e funcional, entretanto, não houve redução ou incapacidade laborativa.

O autor não comprovou, como lhe incumbia (art. 373, I, NCPC), que o acidente ocorreu por <u>culpa da ré.</u> No entanto, <u>a relação entre o autor e a ré é de consumo</u>, uma vez presentes as figuras do consumidor (autor), do fornecedor (ré), tudo em conformidade com as definições dos arts. 2º e 3º do CDC.

A responsabilidade da ré é objetiva, <u>mas exige-se a ocorrência de vício na</u> prestação dos serviços (art. 14 do CDC).

O Código se refere a defeitos na prestação de serviços decorrentes da inadequação de informações e riscos. Nesse sentido a lição de Ada Pellegrinui Grinover e ots, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidior – Comnentado , ed. Forense, 9ª ed. "(....) O serviço presume-se defeituoso quando é mal apresentado ao público consumidor (inc I), quando sua fruição é capaz de suscitar riscos acima do nível de razoável expectativa (inc. II) (....)"

Dos autos se tem que o autor foi advertido, no dia anterior ao acidente, pelo funcionário da ré, dos riscos ao caminhar pela plataforma. <u>Tal fato não impugnado.</u> Firma-se portanto premissa.

No mais, com todas as vênias ao autor, entendo que não se comprovou uma falha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

concreta e específica da ré.

As fotos juntadas pelo autor demonstram que no local, apesar da existência do espaço entre a plataforma e os vidros da frente da loja, havia uma faixa em cor diferente do piso, o que serve de alerta aos transeuntes. Ademais, afirma a testemunha a fls.162, afirma que o autor "já era cliente da loja há tempos e que conhecia bem o local (...) que as motos são deixadas engatadas e numa posição que não permita ao cliente nelas subir se não com auxílio de um vendedor que precisa mudar a moto de posição. (...)"

O autor não se desincumbiu de provar que a ré tenha efetivamente contribuído para o infortúnio na forma em que descrito na inicial e que portanto, foi a responsável por ele.

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> a ação e condeno o autor nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, nos termos do art. 85 do NCPC em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

PRIC.

São Carlos, 09 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA